



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 550 e 551, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2003, de autoria do Senador Efraim Moraes, que *dispõe sobre a isenção do IPI a aguardente de cana-de-açúcar, e dá outras providências.*

PARECER Nº 550 , DE 2007, DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Relator: Senador **AELTON FREITAS**

I – RELATÓRIO

Por força da aprovação do Requerimento nº 487, de 2005, do Senador Sérgio Guerra, vem à apreciação desta Comissão, o PLS nº 448, de 2003, que *dispõe sobre a isenção do IPI a aguardente de cana-de-açúcar, e dá outras providências*, de autoria do Senador Efraim Moraes. A proposição será também apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

O projeto em exame estabelece:

- a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aguardente de cana-de-açúcar (art. 1º);

- a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização da aguardente (art. 2º);
- a estimativa, pelo Poder Executivo, da renúncia de receita decorrente do benefício fiscal, e a inclusão do respectivo montante no “demonstrativo de benefícios tributários” do projeto de lei orçamentária, referido no § 6º do art. 165 da Constituição Federal – C.F (art. 3º).

O Senador Efraim Moraes pretende com a proposta “criar condições para o aprimoramento da qualidade de nossa aguardente, que é um dos produtos brasileiros mais conhecidos no exterior”. Segundo o proponente, “ganhar a disputa pelos mercados externos, cada vez mais acirrada, depende, em grande parte, de um esforço contínuo na melhora da qualidade do produto exportado”.

O autor argumenta, ainda, que a isenção proposta “permitirá que os recursos hoje despendidos no pagamento do IPI, pelos fabricantes de aguardente de cana-de-açúcar, possam ser redirecionados para aquisição de maquinaria mais moderna, melhoria salarial de seus funcionários e aumento da remuneração de seus fornecedores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos constitucionais no que diz respeito à competência da União, estabelecida nos arts. 24, I, e 153, IV, da Constituição Federal, e exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, I. Não há óbice de natureza constitucional quanto à iniciativa, deferida a qualquer membro do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 61 da Carta Magna. O projeto também atende ao “princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas”, instituído pelo § 6º do art. 150 da Constituição.

No entanto, a proposta desrespeita o princípio da seletividade, estabelecido no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, segundo o qual o IPI “será seletivo, em função da essencialidade do produto”.

A essencialidade como critério de seletividade implica que a discriminação que o imposto deve ter é no sentido de não onerar, ou onerar de forma mais leve, os produtos mais essenciais, e onerar mais pesadamente os produtos menos essenciais. Embora o legislador disponha de certa margem de liberdade quanto aos critérios definidores da essencialidade dos produtos, para orientar a definição das alíquotas ou a concessão de benefícios relativamente ao IPI, não se pode admitir que tenha ampla e total liberdade na indicação do que é e do que não é essencial, sob pena de esvaziar o preceito constitucional.

A atribuição de isenção à aguardente de cana, produto supérfluo, nocivo à saúde, com tributação elevada no Brasil desde o Império, a exemplo das demais nações, seria uma afronta ao princípio constitucional da seletividade, norteador da classificação das mercadorias e das alíquotas sobre elas incidentes. Ainda mais considerando que produtos de grande utilidade social continuariam sendo tributados a alíquotas positivas (certos alimentos e material de construção, por exemplo).

O projeto também contraria o Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 recepcionado como lei complementar sobre normas gerais de direito tributário, o qual estabelece, em seu art. 48, que *o imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos*.

Apesar de o projeto ter o mérito de tentar estimular o desenvolvimento de um importante setor para a economia do País, a medida proposta pode surtir efeitos indesejáveis e, ao mesmo tempo, não atingir o objetivo principal de aumento das exportações.

O IPI e o ICMS são, a rigor, impostos sobre o consumo, que não oneram a produção. A Constituição Federal consagrou o princípio da não-cumulatividade desses impostos, onde se permite compensar com o imposto devido, o imposto cobrado nas operações anteriores. Numa operação entre empresas, cada uma pode se livrar, através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente, e assim sucessivamente, até o **consumidor final**.

Assim, o alívio do ônus do IPI seria, pela lógica **do tributo**, transferido ao contribuinte de fato, o consumidor final de **aguardente**, o que implicaria incentivar, pela redução do seu preço, o consumo da **cachaça**. Esse impacto desfavorável iria de encontro ao objetivo de se conter o **consumo de bebidas alcoólicas** no País, tendo em vista os efeitos nocivos do **alcoolismo na economia e na sociedade**.

De outra parte, note-se que a rejeição do PLS nº 448, de 2003, não traria qualquer prejuízo à exportação de aguardente de cana, que vem conquistando espaço no mercado externo, graças à competência do setor privado e ao apoio de entidades paraestatais, como a Agência de Promoção das Exportações do Brasil (APEX) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). A cachaça exportada goza da imunidade do IPI, do ICMS e das contribuições sociais (inclusive Cofins e PIS) e de intervenção no domínio econômico, conforme o disposto nos arts. 153, § 3º, III, 155, § 2º, X, *a* e 149, § 2º, I, respectivamente, da Constituição Federal.

A exportação do derivado da cana conta, ainda, com os seguintes incentivos fiscais:

a) manutenção e aproveitamento do montante do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, *ex vi* da alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição com a redação dada pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

b) crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, em decorrência do art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e do art. 1º, II, da Lei nº 8.402, de 1992.

Em resumo, a renúncia tributária proposta não traria o fortalecimento dos fabricantes de aguardente, pois o ônus do IPI recai sobre o consumidor e não sobre o produtor. Se por um lado, a eliminação do principal tributo incidente sobre a cachaça estimularia o aumento do consumo interno dessa bebida alcoólica no País, com os impactos desfavoráveis para a saúde da população, por outro, não acarretaria o almejado aumento das vendas externas desse produto, pois as exportações já são beneficiadas com incentivos fiscais.

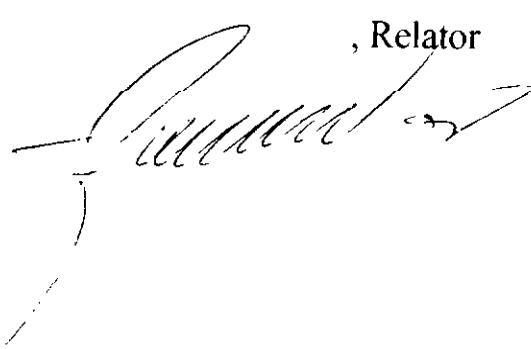
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 448, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pimentel", is positioned above a handwritten checkmark (✓) in the bottom left corner.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: 1.7 Nº 147, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 1/1, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR:

LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)

LÚCIA VÂNIA	1- JUVÉNCIO DA FONSECA
FLEXA RIBEIRO	2- ÁLVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA	3- LEONEL PAVAN
JONAS PINHEIRO	4- EDISON LOBÃO
DEMÓSTENES TORRES	5- ROSEANA SARNEY
HERÁCLITO FORTES	6- RODOLPHO TOURINHO

PMDB

RAMEZ TEBET	1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
PEDRO SIMON	2- ROMERO JUCÁ
LEOMAR QUINTANILHA - PC do B	3- AMIR LANDO
VAGO	4- MÃO SANTA
VAGO	5- VALDIR RAUPP

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)

FLÁVIO ARNS	1- SERYS SLHESSARENKO
AELTON FREITAS	2- ANTONIO JOÃO
SIBÁ MACHADO	3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA	4- SÉRGIO ZAMBIASI
JOÃO RIBEIRO	5- MARCELO CRIVELLA - PMR

PDT

OSMAR DIAS	1- CRISTOVAM BUARQUE
------------	----------------------

PARECER N° 551, DE 2007, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Relatora do vencido: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2003, de autoria do Senador Efraim Moraes, estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtores de aguardente de cana-de-açúcar, com o objetivo de criar condições para o aprimoramento da qualidade do produto nacional e, com isso, ganhar mercados externos.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária que se manifestou pela sua rejeição sob os seguintes argumentos: 1) a renúncia tributária proposta não traria o fortalecimento do setor produtivo, na medida em que o ônus do tributo isentado – o IPI – recai sobre o consumidor e não sobre o produtor; 2) a medida não resultaria em estímulo às vendas externas da bebida, pois seu preço no mercado externo é mais sensível aos incentivos fiscais às exportações – de que já goza – do que à isenção daquele tributo.

Mais importante que tudo, no entanto, é o reconhecimento, por aquela Comissão, de que a isenção pretendida, ao reduzir o preço final da cachaça, estimularia o consumo interno, resultando em impacto negativo para a saúde da população.

II – ANÁLISE

O parecer do relator da matéria nesta Comissão – onde terá caráter terminativo – é favorável, com base exatamente no argumento de que a isenção do IPI trará *crescimento das vendas* em decorrência da redução dos custos de produção.

Temos de discordar do nobre colega, Senador Garibaldi Alves, de que o aumento do consumo de cachaça, em nosso País ou em qualquer outra parte do mundo, seja desejável.

Temos de informar ao relator que, nessa matéria, a recomendação dos organismos internacionais de saúde – a Organização Mundial da Saúde a frente –, das nossas autoridades sanitárias e dos especialistas, como, por exemplo, a Associação Brasileira de Psiquiatria e a Associação Brasileira de Estudos do Álcool e outras Drogas, são exatamente no sentido contrário: a de que o País deveria *aumentar* a carga tributária das bebidas alcoólicas para reduzir o consumo e financiar os gastos públicos com saúde, segurança, previdência e assistência social, aumentados em razão dos problemas médicos e sociais que decorrem do consumo de bebidas alcoólicas em nossa sociedade.

Não é possível que essa egrégia Comissão desconheça que o consumo de álcool está relacionado a mais de setenta por cento dos acidentes de trânsito – para citar apenas o número mais gritante – e é um componente importante do quadro de violência que assola o País.

Estatísticas nacionais e internacionais mostram que, em um grande número de homicídios e agressões sérias, o agressor, a vítima ou ambos tinham ingerido bebidas alcoólicas, e que o consumo de álcool está presente em 13% a 50% dos casos de estupro e atentados violentos ao pudor.

As mulheres, notadamente, costumam ser as principais vítimas da violência associada ao consumo de álcool. Além disso, no Brasil, dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, da Universidade Federal de São Paulo, apontam que mais da metade dos casos de violência doméstica estão relacionados ao consumo de álcool.

Dessa forma, somos contrários a que se conceda isenção tributária à qualquer tipo de bebida alcoólica, uma vez que essa medida favorecerá a produção, aumentará o consumo e, em decorrência, os gastos públicos e privados com a atenção à saúde e com segurança e previdência social do nosso País.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Senadora SERYS SLHESSARENKO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 448, DE 2003
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/05/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

SF 02/10

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3-IDEI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
FERNANDO COLLOR (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-JOÃO RIBEIRO (PR)
PMDB	
ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÁO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-JOAQUIM RORIZ
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAS VASCONCELOS
PFL	
ADELMIR SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
EDISON LOBÃO	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA
PSDB	
CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES

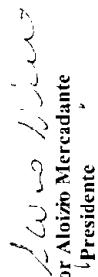
Atualizada em 30/04/2007

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 448, de 2003

TITULARES - Bloco de Apoio ^{ao} Governo (PT, PR, PSB, PcdB, PRB, PP e PTB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PcdB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)			X			1-FLAVIO ARNS (PT) 2-PAULO PAIM (PT)				
FRANCISCO FORNELLIS (PP)	X					3-IDEIAS SALVATI (PT)				
DELFÍDIO AMARAL (PT)						4-SIBA MACHADO (PT)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)						5-MARCELO CRIVELA (PRB)	X			
FERNANDO COLLOR (PJB)			X			6-INACIO ARRUDA (PdoB)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X					7-PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)				
EXPEDITO JUNIOR (PR)	X					8-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
SERGIO SLIHESSARENKO (PT)			X			9-JOAO RIBEIRO (PR)				
JOAO VICENTE CLAUDIO			X			SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
RONERO JUCA		X				1-VALTER PEREIRA				
VALIDIR RAUPP						2-ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON			X			3-WELINGTON SAI (AD)				
MAIS SANTA			X			4-LEOMAR QUINTANILLA				
GUIVAM BORGES						5-JOAQUIN RORIZ				
NEUVO DE CONCILIO			X			6-PAULO DA QUI				
GARIBALDI ALVES FILHO	X					7-JARIBAS VASCONCLOS				
TITULARES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
ADRIEN MIR SANTANA		X				1-JONAS PINHEIRO				
FIDSON LORAO			X			2-ANTONIO CARLOS MAGALHAES				
ELISEU RISSENDORF						3-DEMOSIENES CORRES				
JAYME CAMPOS			X			4-ROSAIBA CIARLINI				
KATIA ABREU						5-MARCO MACIEL				
RAMUNDO COLOMBO						6-ROMEO TUMA				
TITULARES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
CICERO LUCENA						1-ARTHUR VIRGILIO				
ELEZA RIBEIRO						2-EDUARDO AAFERDO	X			
SERGIO GUERRA						3-MARCONI PERULLO				
LISSO JERUSAALI						4-JOAO TENORIO				
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
OSNAR DIAS		X				1-JEFFERSON PIRES				

TOTAL 2 SIM 1 NÃO 3 PREJ — AUTOR — ABST — PRESIDENTE Ó


 Senador Aloizio Mercadante
 Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/07/07.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

VOTO VENCIDO, na Comissão de Assuntos Econômicos

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o PLS nº 448, de 2003, de autoria do Senador Efraim Moraes, que *dispõe sobre a isenção do IPI a aguardente de cana de açúcar, e dá outras providências*. Por força do Requerimento nº 487, de 2005, do Senador Sérgio Guerra, a proposição foi analisada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo sido aprovado parecer do Senador Aelton Freitas pela sua rejeição, em 31 de maio do presente ano.

O projeto em exame estabelece:

- a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aguardente de cana-de-açúcar (art. 1º);
- a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização da aguardente (art. 2º);
- a estimativa, pelo Poder Executivo, da renúncia de receita decorrente do benefício fiscal, e a inclusão do respectivo montante no “demonstrativo de benefícios tributários” do projeto de lei orçamentária, referido no § 6º do art. 165 da Constituição Federal - C.F (art. 3º).

De acordo com o autor, o objetivo do projeto é “criar condições para o aprimoramento da qualidade de nossa aguardente, que é um dos produtos brasileiros mais conhecidos no exterior”. Na visão do proponente, ganhar a disputa pelos mercados externos depende, em grande parte, de um esforço contínuo na melhora da qualidade do produto exportado.

O autor argumenta, ainda, que a isenção proposta “permitirá que os recursos hoje despendidos no pagamento do IPI, pelos fabricantes de aguardente de cana-de-açúcar, possam ser redirecionados para aquisição de maquinaria mais moderna, melhoria salarial de seus funcionários e aumento da remuneração de seus fornecedores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos constitucionais no que diz respeito à competência da União, estabelecida nos arts. 24, I, e 153, IV, da Constituição Federal, e exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, I. Não há óbice de natureza constitucional quanto à iniciativa, deferida a qualquer membro do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 61 da Carta Magna. O projeto também atende ao “princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas”, instituído pelo § 6º do art. 150 da Constituição.

Além disso, em seu art. 3º, o projeto atende às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), relativas à renúncia de receita tributária.

Não obstante o parecer contrário da CRA, julgamos que o projeto é meritório e merece nosso apoio, uma vez que estabelece medida de estímulo ao fortalecimento de um importante setor para a economia do País.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBT), os tributos correspondem a 83% do preço final da cachaça. A carga tributária desse produto tornou-se extremamente alta a partir do início de 2001, quando os pequenos produtores perderam o direito ao enquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e foi majorado o IPI incidente sobre

a aguardente de cana-de-açúcar em até seiscentos por cento. Essas medidas levaram muitos produtores de cachaça artesanal à informalidade, gerando desemprego e capacidade ociosa no setor.

O Estado mais atingido foi o de Minas Gerais, que responde por metade da produção nacional de cachaça de alambique (mais de 200 milhões de litros anuais), movimenta R\$ 1,5 bilhão ao ano, com 800 marcas, e gera mais de 240 mil empregos. Apesar da alta qualidade da cachaça, a maioria dos pequenos produtores continua à margem do mercado internacional, devido a dificuldades na comercialização de sua produção, principalmente em decorrência da tributação excessiva e do alto preço dos insumos.

A proposta em tela implicará a redução da atual carga tributária incidente sobre a cachaça. A isenção do IPI trará crescimento das vendas e redução dos custos de produção da aguardente brasileira, possibilitando o aumento do emprego e da utilização da capacidade instalada do setor. Conforme aponta o autor da proposição, a medida permitirá também que os recursos despendidos no pagamento desse imposto sejam redirecionados para modernização da indústria e melhoria salarial de seus funcionários, além de gerar efeitos positivos em toda cadeia produtiva, desde o fornecimento de cana-de-açúcar até o suprimento de material de embalagem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 448, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

IV - produtos industrializados;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195. § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
-

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

LEI N° 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992.

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969:

DECRETO-LEI N° 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969.

Estimulos fiscais à exportação de manufaturados.

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados. (Vide Decreto-lei n° 1.722, de 1979) (Vide Decreto-lei n° 1.724, de 1979) (Vide Lei n° 8.402, de 1992)

OF. 087/2007/CAE

Brasília, 29 de maio de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2003, que “dispõe sobre a isenção do IPI a aguardente de cana de açúcar, e dá outras providências”.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante
Senador ALOIZIO MERCADANTE
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Documento anexado pela Secretaria-Geral da Mesa nos termos do art. 250 parágrafo único do Regimento Interno

RELATÓRIO

RELATOR: Senador HÉLIO COSTA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador EFRAIM MORAES, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2003, sob exame, prevê, em quatro artigos:

- 1 – a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aguardente dc cana-de-açúcar, classificada no código 2208.40.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) (art. 1º);
- 2 – a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização da aguardente (art. 2º);
- 3 – a estimativa, pelo Executivo, da renúncia de receita decorrente do benefício fiscal, e a inclusão do respectivo montante no “demonstrativo de benefícios tributários” do projeto de lei orçamentária, referido no § 6º do art. 165 da Constituição (art. 3º);
- 4 – a vigência imediata da lei resultante da proposição (art. 4º).

O Autor justifica sua proposta com o “objetivo de criar condições para o aprimoramento da qualidade de nossa aguardente, que é um dos produtos brasileiros mais conhecidos no exterior”. “Ganhar a disputa pelos mercados externos, cada vez mais acirrada, depende, em grande parte”, afirma o Proponente, “de um esforço contínuo na melhora da qualidade do produto exportado”.

Na sua concepção:

A isenção ora proposta permitirá que os recursos hoje despendidos no pagamento do IPI, pelos fabricantes de aguardente de cana-de-açúcar, possam ser redirecionados para aquisição de maquinaria mais moderna, melhoria salarial de seus funcionários e aumento da remuneração de seus fornecedores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

II – ANÁLISE

Regimentalidade

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre o assunto.

Técnica Legislativa

O PLS nº 448, de 2003, não atende às determinações contidas nos arts. 7º, IV, e 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, verbis:*

Art. 7ºobservados os seguintes princípios:

.....
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica **vinculando-se a esta por remissão expressa**.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....
III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou **acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:

Para conformar-se à lei disciplinadora da elaboração de leis, seria necessário que o dispositivo isencional integrasse o corpo da Lei Instituidora do IPI, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989 (**altera a legislação do IPI e dá outras providências**), que criou regime próprio de tributação de bebidas, bem como de cigarros e outros, baseado em alíquotas específicas (fixas).

Constitucionalidade I (iniciativa, competência legislativa e princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas).

Não há óbice de natureza constitucional quanto à **iniciativa**, deferida a qualquer membro do Poder Legislativo Federal pelo art. 61, nem quanto à **competência legislativa**, própria da União, *ex vi* dos arts. 24, I, e 153, IV, e exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, I, todos da Carta Magna.

Também foi atendido *in casu* o **princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas**, estatuído pelo § 6º do art. 150 da Constituição.

Constitucionalidade II (princípio da seletividade)

O art. 153, § 3º, I, da Lei Suprema determina que o IPI “será seletivo, em função da essencialidade do produto”. Repete norma de conteúdo idêntico ao da Constituição de 1967 (art. 22, § 4º) e respectiva Emenda nº 1 (art. 21, § 3º). O princípio da seletividade foi alçado ao patamar constitucional pela Emenda Constitucional (EC) nº 18, de 1º de dezembro de 1965, à Constituição Federal de 1946.

Ao dizer que o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto, a Lei Suprema está impondo um critério de seletividade. Se nada dissesse, o legislador poderia estabelecer a mesma alíquota para todos os produtos, ou alíquotas diversas, com seletividade apenas em razão de outros critérios.

A essencialidade como critério de seletividade quer dizer que a discriminação que o imposto deve fazer é no sentido de não onerar, ou onerar de forma mais leve os produtos mais essenciais, e onerar mais pesadamente os produtos menos essenciais. Embora o legislador disponha de certa margem de liberdade quanto aos critérios definidores da essencialidade dos produtos, a orientar a definição das alíquotas ou a concessão de benefícios relativamente ao IPI, não se pode admitir que tenha ampla e total liberdade na indicação do que é e do que não é essencial, sob pena de esvaziar o preceito constitucional.

O conceito possui forte fundamento histórico e social. Assim, a Constituição de 1946 prescrevia:

Art. 15.

§ 1º São isentos do imposto de consumo¹ os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médio das pessoas de restrita capacidade econômica.

Na década de sessenta, a palavra **essencialidade** era interpretada por **Aliomar Baleeiro**, como

Adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do País. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Geralmente, são os artigos mais raros e, por isso, mais caros. Do ponto de vista econômico, a norma inspira-se na utilidade marginal. Do ponto de vista político, reflete as tendências democráticas e, até mesmo socialistas, do mundo contemporâneo, no qual os países civilizados seguem orientação idêntica.

Tributaristas de escol assim interpretam, hoje, o princípio sob
comento:

Hugo de Brito Machado

¹ O Imposto de Consumo passou a denominar-se IPI com o Decreto-Lei nº 34, de 1966.

A seletividade preconizada pela Constituição tem um objetivo determinado, que é **estabelecer o ônus tributário tendo em vista a necessidade a ser atendida pelo produto tributado**, de sorte que os produtos mais necessários sejam menos onerados, sejam onerados em menor proporção, ou não sejam onerados pelo imposto (“Comentários ao Código Tributário Nacional”, Atlas, 2003, p. 488).

Zelmo Denari

Suas alíquotas são fixadas em função da essencialidade dos produtos (art. 48 do Código Tributário Nacional), de tal sorte que os produtos essenciais (alimentos, medicamentos etc) recebem menor carga tributária e os produtos supérfluos (cigarros, bebidas) são mais onerados pela tributação (“Curso de Direito Tributário”, Forense, 1998, p. 280).

Eduardo Domingos Bottallo

A regra que erige tal princípio em atributo inerente à exação ora considerada (art. 153, § 1º, I, da Constituição), longe de outorgar mera opção ao legislador ordinário, comete-lhe um dever ao qual ele não pode furtar-se no desempenho de sua competência tributária.

Trata-se, assim, de verdadeiro “poder/dever”.

Como é sabido, o IPI, até o advento da EC 18, de 1º.12.1965, era denominado “imposto sobre consumo de mercadoria”. Todavia, em que pesa a qualificação que passou a ostentar a partir de então, ele, sob a perspectiva econômica, preservou características muito mais voltadas para o consumo de bens do que para a sua produção industrial propriamente dita.

Daí por que, segundo tal égide, ele vem sendo utilizado como instrumento de ordenação político-econômica, seja favorecendo a realização de operações havidas por necessárias, úteis ou convenientes à sociedade, seja **dificultando, por meio de incidências mais pesadas, a prática de outras, que não se mostrem capazes de ir ao encontro do interesse coletivo**.

É por isso que, em algumas **operações com produtos industrializados supérfluos, a alíquota há de ser extremamente elevada** e, em outras, não deverá haver incidência, ou, então, esta somente poderá situar-se em patamares bastante modestos. (“Fundamentos do IPI”, RT, 2002, pp.61/2).

Ricardo Lobo Torres

5. Proibição de Regressividade

18. O IPI, sendo seletivo em função da essencialidade do produto, é obviamente progressivo na razão direta da superfluide e nocividade e na razão inversa da necessidade para o consumo popular. Segue-se daí que se torna desarrazoada, ficando sob séria suspeita de **inconstitucionalidade**, a norma que introduz a regressividade da tributação, ou seja, que **cria tarifas menores para os produtos supérfluos**, maiores para os essenciais e iguais para os desiguais na escala da essencialidade. (“O IPI e o Princípio da Seletividade”, *in* Revista Dialética de Direito Tributário, 18/99.

P.R Tavares Paes

A seletividade do IPI significa alíquotas diferentes para as várias espécies de mercadorias. Tanto menores devem ser as alíquotas quanto mais necessárias forem as mercadorias. Errou Baleeiro quando disse se tratar de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9^a ed., p. 190). **Se o legislador fixar as alíquotas do IPI ao arrepiro do princípio, a norma será inconstitucional**, com todas as consequências inerentes a isso (“Comentários ao Código Tributário Nacional”, Saraiva, 1981, p. 52).

A atribuição de isenção à aguardente de cana, produto supérfluo, nocivo à saúde, com tributação elevada no Brasil desde o Império, a exemplo das demais nações, seria uma afronta ao princípio constitucional da seletividade, norteador da classificação das mercadorias e das alíquotas sobre elas incidentes. Tanto mais que produtos de grande utilidade social continuariam sendo tributados a alíquotas positivas (certos alimentos e materiais de construção, por exemplo).

Juridicidade (compatibilidade orçamentária e financeira)

No que respeita à juridicidade relativa aos aspectos orçamentários e financeiros, a proposição, à primeira vista, parece cumprir as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*), porque determina:

- a) a elaboração da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do benefício fiscal (providência obrigatória, nos termos do *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) a sua inclusão no projeto de lei orçamentária – PLO – (providência que deve ser necessariamente atendida, uma vez descartada a alternativa de elevação compensatória da carga fiscal).

É óbvio, contudo, que essa última medida só gerará efeitos a partir da entrada em vigor da lei orçamentária do exercício a que corresponder o PLO, o que se dá, normalmente, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Assim sendo, a isenção resultante da eventual aprovação do PLS nº 448, de 2003, só deveria ter eficácia após o cumprimento do disposto no art. 3º.

Juridicidade (em face do Código Tributário Nacional)

O projeto contraria, contudo, o Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –, recepcionado como lei complementar sobre normas gerais de direito tributário. Ao regular o art. 146, III, da *Lex Legum*, o CTN, em harmonia com esta, dispõe, relativamente ao IPI:

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos tributos.

Como é do conhecimento de todos, leis ordinárias tributárias devem conformar-se aos lineamentos traçados pela lei complementar tributária, que é, também, uma lei de leis, com supremacia sobre aquelas.

Mérito

A proposição seria desprovida de mérito, caso não fosse eivada de inconstitucionalidade e injuridicidade.

O objetivo ostentado na justificação não se sustenta. Com efeito não há como direcionar o montante da renúncia tributária para os fabricantes de aguardente, com vistas a fortalecê-los financeiramente e, em consequência, promover a melhora da qualidade do produto exportado.

Na lição de Misabel Derzi:

É importante notar que tanto o ICMS quanto o IPI não são impostos que devam ser suportados, economicamente, pelo contribuinte de direito (o comerciante ou industrial). São, a rigor, impostos sobre o consumo, não devendo onerar a produção ou o comércio, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente, através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente, e assim sucessivamente, até o consumidor final ... Tais tributos não oneram a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina Herting. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar, com o imposto devido, o imposto cobrado nas operações anteriores.

Juristas de vários países, por essa razão, insistem em chamar o IVA ou a TVA de “imposto sobre o consumo”, e não “imposto sobre o valor acrescido” ou sobre a circulação, embora, do ponto de vista técnico estrito, o consumidor final – que de fato suporta economicamente o tributo – esteja alijado da relação tributária. Entretanto, não apenas no Brasil, mas em diversos sistemas tributários forâneos, o legislador abandonou a expressão “imposto sobre o consumo” para adotar outras, como “imposto sobre valor acrescido”, “imposto sobre operação de circulação”, “imposto sobre a produção industrial”. (1º Congresso da Associação Brasileira de Direito Tributário – 1997).

Assim, o alívio do ônus do IPI seria, pela lógica do tributo, transferido ao contribuinte de fato, o consumidor final de aguardente.

Aí, talvez, esteja o demérito maior do projeto: incentivar, pela redução do seu preço, o consumo da cachaça.

Ora, são por demais conhecidos os efeitos nefastos do alcoolismo na economia e na sociedade. Pesquisadores estimam que 8% do Produto

Interno Bruto do Brasil é consumido a cada ano por custos diretos e indiretos gerados pelas consequências do consumo de álcool, cigarro e drogas ilícitas. Trata-se de uma cifra de R\$ 118 bilhões anuais. Os prejuízos sociais são os mais significativos: mortes, doenças (hepáticas, cardiovasculares, cancerígenas, mentais e outras), absenteísmo, aumento da criminalidade, da violência e dos acidentes de trânsito, destruição de lares. Dez a quinze por cento da população brasileira é considerada dependente do consumo do álcool, a droga que, de longe, provoca, entre as demais, os maiores males ao País, especialmente do ponto de vista social.

É crescente a reação da Sociedade e do Estado ao consumo excessivo de bebidas. Estratégias têm sido adotadas ou planejadas para reduzir a oferta e a demanda de álcool.

Há muito tempo, já é proibida, e mesmo criminalizada, a sua venda ou oferta a menores. Em alguns lugares, como no Distrito Federal, implantou-se a “lei seca”², que obriga o fechamento dos bares e similares a partir de certo horário. Vários projetos de lei têm sido encaminhados com vistas à proibição da venda de álcool em rodovias. Outros intentam a proibição de incentivos fiscais às indústrias tabagistas e de bebidas alcoólicas.

A educação para o desencorajamento do consumo e para a desaprovação social, voltada para o público juvenil, tem sido estimulada. A principal tática com vistas à redução da demanda consiste na restrição da promoção e da publicidade dos produtos alcoólicos. Não foi outra a intenção do constituinte de 1988 quando dispôs que:

Art. 220.

§ 3º Compete à lei federal:

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem ... da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, ... estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo

² A “lei seca” no DF foi derrubada por medida judicial.

anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Daí a recomendação recente da Organização Mundial da Saúde para a criação, pelos países membros, de um imposto de 30% sobre todas as bebidas alcoólicas (sem prejuízo dos existentes) com o fito exclusivo de financiar projetos de prevenção e tratamento.

Não há dúvida de que, ao aprovar o PLS nº 448, de 2003, o Congresso Nacional estaria na contramão da Sociedade e do interesse público. E, ao rejeitá-lo, não traria qualquer prejuízo à exportação de aguardente de cana, que vem conquistando espaço no mercado externo, graças à competência do setor privado e ao apoio de entidades paraestatais, como a Agência de Promoção das Exportações do Brasil (APEX) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Com efeito, a cachaça exportada goza da imunidade do IPI, do ICMS e das contribuições sociais (inclusive Cofins e PIS) e de intervenção no domínio econômico, *ex vi* do disposto nos arts. 153, § 3º, III, 155, § 2º, X, *a* e 149, § 2º, I, respectivamente, do Texto Magno. A exportação do derivado da cana conta, ainda, com os seguintes incentivos fiscais:

a) manutenção e aproveitamento do montante do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, *ex vi* da alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição com a redação dada pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

b) crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, em decorrência do art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e do art. 1º, II, da Lei nº 8.402, de 1992.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

OF. 087/2007/CAE

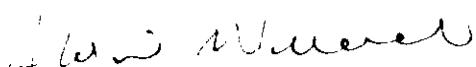
Brasília, 29 de maio de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2003, que “dispõe sobre a isenção do IPI a aguardente de cana-de-açúcar, e dá outras providências”.

Respeitosamente,



Senador ALOIZIO MERCADANTE
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no Diário do Senado Federal de 23/06/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13486/2007)